



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.643 - SE (2009/0136458-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : MARIA JUDITE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MONTE ALEGRE - POÇO REDONDO - SE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO INAFASTÁVEL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre – Poço Redondo/SE, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Tereza de Assis Moura acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, por maioria, conhecer do conflito declarando competente o suscitado, Juízo de Direito de Monte Alegre - Poço Redondo - SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi (Relator), que declarava competente o Suscitante, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Art. 162, §2º RISTJ).

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 28 de abril de 2010(data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.643 - SE (2009/0136458-5)

AUTOR : MARIA JUDITE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MONTE ALEGRE -
POÇO REDONDO - SE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, suscitante, e o Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre - Poço Redondo/PE, suscitado, oriundo de demanda ajuizada por Maria Judite dos Santos contra o Município de Monte Alegre de Sergipe, na qual a autora requer o pagamento de verbas salariais.

A Justiça Comum declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral, ao fundamento de que a autora foi contratada sob o regime da CLT e sem a aprovação em concurso público (fls. 28/34).

A Justiça do Trabalho, por sua vez, considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 3395-6/DF, suscitou o presente conflito (fls. 118/119 verso).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência da Justiça Laboral (fls. 126/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.643 - SE (2009/0136458-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Extrai-se dos autos que a demandante foi contratada como auxiliar de serviços gerais, sob o regime celetista, em 01/09/1995 e dispensada sem justa causa em dezembro de 2004. Verifica-se, ainda, que a contratação se deu sem a prévia aprovação em concurso público e também não ficou caracterizada a contratação temporária com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte se pacificou no sentido de que, havendo contratação irregular, em face da ausência de aprovação em concurso público, a relação de emprego do servidor é regida pela regras da CLT.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas que envolvem servidor público contratado irregularmente devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 70.744/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 247).

Merecem destaque, também, as seguintes decisões monocráticas: CC n. 105555 relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJ de 01/09/2009; CC n. 106684, relator Ministro FELIX FISCHER, publicado no DJ de 25/08/2009; e CC n. 106694, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado no DJ de 19/08/2009.

Diante do exposto, conhece-se do conflito de competência para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, o suscitante.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0136458-5

CC 106643 / SE

Números Origem: 200686110286 334200801620005

EM MESA

JULGADO: 23/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARIA JUDITE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MONTE ALEGRE - POÇO REDONDO - SE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Jorge Mussi (Relator), conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima..

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de setembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.643 - SE (2009/0136458-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AUTOR : **MARIA JUDITE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO PEREIRA**
RÉU : **MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**
ADVOGADO : **FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MONTE ALEGRE - POÇO REDONDO - SE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO INAFASTÁVEL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre – Poço Redondo/SE, o suscitado.

VOTO VENCEDOR

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Consoante relatório lançado aos autos pelo eminente Ministro JORGE MUSSI, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, ora suscitante, e o Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre – Poço Redondo/SE, ora suscitado, com fulcro no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada com vistas à percepção de verbas decorrentes do vínculo de trabalho estabelecido entre a demandante e o Município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

O pedido inicial foi dirigido ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar o feito, ao fundamento de que (fl. 31):

Portanto, para a fixação da competência deste Juízo, somente se poderiam admitir duas hipóteses, quais sejam, se a requerente fosse servidora pública efetiva (concurada, portanto), ou fosse nomeada para cargo ou função comissionada.

Afora essas hipóteses, pelo caráter residual, o que se tem é uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação celetista, ainda que irregular, e qualquer que seja sua denominação ("contrato de cargo comissionado", "contrato de serviço público" etc.).

Remetidos os autos à Justiça especializada, o Juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória/SE julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, a fim de condenar a municipalidade ao pagamento dos salários retidos nos meses de setembro a dezembro de 2004 e a respectiva diferença salarial. Afirmou, para tanto, tratar-se de contratação nula, uma vez que não foi precedida de concurso público, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF e da Súmula 363/TST (fl. 57), o que deu azo à interposição de recurso ordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência ao fundamento de que "ao contrário do que entendeu o juízo estadual, tenho que restou comprovada a condição de estatutária da reclamante, falecendo, destarte, competência material para esta Especializada processar e julgar a presente lide" (fl. 119).

Ademais, seguiu afirmando que, no julgamento da ADI 3.395-MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

O eminente relator, Ministro JORGE MUSSI, conheceu do presente conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, o suscitante, ao fundamento de que, havendo contratação irregular, em face da ausência de aprovação em concurso público, a relação de emprego do servidor é regida pelas regras da CLT.

Não obstante os fundamentos apresentados, mantenho o entendimento de que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas instauradas entre servidores e o Poder Público.

Extraí-se dos autos que MARIA JUDITE DOS SANTOS foi contratada em 1º/9/95, sem aprovação em concurso público, pelo Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, tendo sido demitida, sem justa causa, em dezembro de 2004.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o recente entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.202/AM, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão no sentido de que a relação existente entre o Poder Público e seus servidores contratados temporariamente é sempre de caráter jurídico-administrativo. Eis a ementa do julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO INAFASTÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL 19. PLURALIDADE DE REGIMES JURÍDICOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo.

2. A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).

3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Petrolina/PE, o suscitante.

(CC 100.271/PE, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 6/4/09)

Na oportunidade, a Suprema Corte deu provimento ao recurso extraordinário sustentando não ser possível que a relação jurídica existente entre os servidores e o Poder Público, sejam eles temporários ou permanentes, comporte contratações pelo regime da CLT, bem como que a prorrogação indevida do contrato de trabalho do servidor temporário não tem o condão de alterar o vínculo original, de natureza tipicamente administrativa, para trabalhista.

Ante o exposto, **divirjo** do voto proferido pelo eminente relator a fim de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre – Poço Redondo/SE, ora suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.643 - SE (2009/0136458-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, pedindo vênua ao Sr. Ministro Relator, acompanho o voto divergente do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre - Poço Redondo/SE, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0136458-5

CC 106643 / SE

Números Origem: 200686110286 334200801620005

EM MESA

JULGADO: 25/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MARIA JUDITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RÉU	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO	: FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MONTE ALEGRE - POÇO REDONDO - SE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado julgamento, após o voto vista antecipado do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima divergindo do Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre - Poço Redondo - SE, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), pediu vista o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de novembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.643 - SE (2009/0136458-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, suscitante, e o d. Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre-Poço Redondo - SE, suscitado, em que se busca definir qual seria o competente para processar e julgar demanda ajuizada por MARIA JUDITE DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, na qual se pleiteia o pagamento de saldo de salário, diferenças salariais, férias mais o terço constitucional e décimo-terceiro salário.

O em. Ministro **Jorge Mussi**, Relator, entendeu que a contratação da demandante foi efetuada de forma irregular, diante da ausência de aprovação em concurso público, razão pela qual a relação jurídica travada seria de natureza empregatícia, regida pelas normas da CLT e, por conseguinte, votou pela declaração de competência da Justiça Trabalhista.

Em voto-vista, o em. Ministro **Arnaldo Esteves Lima** perfilhou a orientação traçada pelo c. **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do Recurso Extraordinário nº 573.202/AM, de relatoria do em. Ministro **Ricardo Lewandowski**, no sentido de que a relação existente entre o Poder Público e os seus servidores, sejam eles permanentes ou temporários, é sempre de caráter jurídico-administrativo, motivo por que inaugurou divergência para entender pela competência jurisdicional da Justiça Comum Estadual.

Pedi vista dos autos para meu melhor exame da questão.

A demandante alegou em sua exordial que é servidora pública concursada e que prestou seus serviços para o município reclamado no período de 1º de setembro de 1995 a dezembro de 2004 (fl.).

O Município de Monte Alegre de Sergipe, por ocasião de sua resposta (fl. 17), asseverou que a demandante foi contratada para prestar serviços à municipalidade, mediante contrato por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal (fl. 17).

Diante dessas constatações, considero que a competência jurisdicional para processar e julgar a causa deve tocar à **Justiça Comum Estadual**, tendo em conta que, sob qualquer prisma das alegações (pedido/causa de pedir/ resposta), isto é, se **aprovada em concurso público** ou **contratada temporariamente**, o órgão competente para julgamento seria o d. **Juízo de Direito**, nos termos da orientação jurisprudencial traçada pelo c. **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do RE nº 573.202/AM, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**.

Por outro lado, tendo em vista que a demandante sempre foi regida pelo regime estatutário, durante todo o período compreendido no pedido inicial, conforme demonstra cópia de sua CTPS acostada à fl. 75, por mais esse fundamento a competência jurisdicional deve ser definida para a Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, com as vênias devidas ao entendimento do em. Ministro Relator, **acompanho a divergência** inaugurada pelo em. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, para declarar competente o d. **Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre - Poço Redondo - SE, o suscitado**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0136458-5

CC 106643 / SE

Números Origem: 200686110286 334200801620005

EM MESA

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARIA JUDITE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MONTE ALEGRE - POÇO REDONDO - SE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo de Direito de Monte Alegre - Poço Redondo - SE, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguarda o Sr. Ministro Nilson Naves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Art 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.643 - SE (2009/0136458-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AUTOR : MARIA JUDITE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MONTE ALEGRE -
POÇO REDONDO - SE

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em face do Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre - Poço Redondo/SE, nos autos de "ação ordinária inominada" proposta por Maria Judite dos Santos contra o Município de Monte Alegre de Sergipe, com vistas ao recebimento de saldo de salário, diferenças salariais, férias acrescidas do terço constitucional e décimo-terceiro salário, decorrentes do vínculo de trabalho estabelecido entre as partes.

O relator, Ministro Jorge Mussi, conheceu do conflito para declarar competente o suscitante, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, sob o argumento de que a contratação da autora teria sido feita de maneira irregular, uma vez que não teria havido prévia aprovação em concurso público e tampouco estaria caracterizada a contratação temporária, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O Ministro Arnaldo Esteves Lima pediu vista dos autos e inaugurou a divergência em relação ao voto do eminente relator, seguindo orientação do Excelso Pretório, no julgamento do RE nº 573.202/AM, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de que a relação entre o Poder Público e seus servidores, ainda que contratados temporariamente, é sempre de caráter jurídico-administrativo, o que remete a competência para a Justiça Comum Estadual.

O Ministro Felix Fischer, em voto-vista, acompanhou a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima. Em suas razões, o eminente Ministro considera que "sob qualquer prisma das alegações (pedido/causa de pedir/resposta), isto é, se aprovada em concurso público ou contratada temporariamente, o órgão competente para julgamento seria o d. Juízo de Direito, nos termos da orientação jurisprudencial traçada pelo c. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 573.202/AM, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski."

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos autos, verifica-se que a autora foi admitida para o exercício da função de auxiliar de serviços gerais em 1º de julho de 1995, por meio de contrato temporário, disciplinado por lei especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo asseverou o município-réu em contestação. Registre-se, ainda, que o término da prestação de serviço ocorreu em dezembro de 2004.

Considerados os fatos acima narrados, impende ressaltar que, nas esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, a competência para julgar e processar a lide seria da justiça especializada, tendo em vista que a autora laborou para o poder público municipal por mais de nove anos, de forma ininterrupta, sem que fosse aprovada em concurso público, o que denotaria, em última análise, a irregularidade da contratação temporária e conseqüente transmutação da natureza do vínculo entre as partes de estatutário para celetista.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE 573.202/AM, firmou orientação no sentido de que é da justiça comum a competência para processar e julgar as ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público. No referido julgado, o STF deixou assente que as prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário não alteram a natureza do vínculo jurídico-administrativo originalmente estabelecido entre as partes.

A propósito, transcrevo a ementa do acórdão citado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.

III - *Recurso Extraordinário conhecido e provido.*" (RE 573202/AM, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 05/12/2008.)

Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte, adotando a recente posição da Suprema Corte, reformulou seu entendimento, na ocasião do julgamento do CC 100.271/PE, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, para fixar a competência da justiça comum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para processar e julgar demandas como a presente.

Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO INAFASTÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL 19. PLURALIDADE DE REGIMES JURÍDICOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo.

2. A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).

3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

4. *Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Petrolina/PE, o suscitante.*" (CC 100271/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 06/04/2009).

Nesse mesmo sentido, confira-se recente precedente desta Terceira Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO.

PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. CARÁTER PRECÁRIO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O contrato de prestação de serviço temporário é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que traz exceção à regra do concurso público para atender à necessidade de excepcional interesse do Poder Público.

2. A mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barra do Garças/MT, o suscitante.*" (CC 104.835/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009)

Por essa razão, **acompanho a divergência** inaugurada pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, para conhecer do conflito de competência, em ordem a declarar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente o **Juízo de Direito do Distrito de Monte Alegre - Poço Redondo/SE, ora suscitado**, para processar e julgar a demanda em tela.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0136458-5

CC 106643 / SE

Números Origem: 200686110286 334200801620005

EM MESA

JULGADO: 28/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MARIA JUDITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RÉU	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO	: FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO DISTRITO DE MONTE ALEGRE - POÇO REDONDO - SE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Tereza de Assis Moura acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, a Seção, por maioria, conheceu do conflito declarando competente o Suscitado, Juízo de Direito de Monte Alegre - Poço Redondo - SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi (Relator), que declarava competente o Suscitante, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Vencido o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Art. 162, §2º RISTJ).

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 28 de abril de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária